



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
FORO CENTRAL DE CURITIBA/PR**

Processo n.º 0000630-68.2026.8.16.0149

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515,
nomeada Administradora Judicial no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos
supracitados, em que são Requerentes, **TRANSPORTE RODOAJA LTDA**,
TRANSPORTE DE CARGAS AJA e **WERLANG TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à
intimação constante do mov.86, apresentar manifestação acerca da petição e dos
documentos apresentados pelas Recuperandas no mov. 56.1, nos seguintes
termos:

I – SÍNTESE

As Recuperandas requereram, na inicial, o reconhecimento da
essencialidade de determinados bens, incluindo veículos utilizados em sua
atividade empresarial, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Durante a Constatação Prévia, esta Perita realizou diligência no
estabelecimento das Recuperandas no dia 25/03/2026, oportunidade em que
verificou o exercício de suas atividades e o emprego de determinados bens na
cadeia produtiva. Assim, opinou pelo reconhecimento da essencialidade de parte





dos bens, especialmente aqueles verificados *in loco*, comprovadamente vinculados às atividades das Recuperandas.

Todavia, quanto aos veículos de placas AWD5D74, BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84, AHE4A44, IOZ2E54 e IOZ2E56, consignou que não foi possível reconhecer sua essencialidade, por não terem sido localizados durante a diligência ou por não serem de propriedade das Recuperandas, inexistindo, à época, elementos suficientes para o deferimento do pedido.

A decisão de mov. 54.1, ao deferir o processamento da recuperação judicial, reconheceu a essencialidade apenas dos bens em relação aos quais havia comprovação, indeferindo a extensão da proteção legal aos veículos acima relacionados.

Ato contínuo, por meio da manifestação de mov. 56.1, as Recuperandas apresentaram documentação complementar, consistente em CT-es, MDF-es, DANFEs de abastecimento, relatórios de rastreamento e extratos do RNTRC/ANTT, requerendo a reconsideração da conclusão anteriormente adotada quanto aos veículos BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44.

Em razão da documentação superveniente, procede-se à presente análise, a fim de verificar se os novos elementos probatórios são suficientes para demonstrar a essencialidade dos referidos bens, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.





II – A ESSENCIALIDADE DOS BENS

Embora as Recuperandas tenham apresentado documentação complementar em relação aos veículos de placas BCW6J99 (mov. 56.3), RHO5J99 (mov. 56.6), RXW7J99 (mov. 56.7), RHK6H25 (mov. 56.5), SDX3H47 (mov. 56.9), verifica-se que tais elementos são aptos a demonstrar, tão somente, a utilização desses veículos em operações de transporte entre agosto e dezembro de 2025, período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, os novos documentos apresentados não demonstram a utilização dos veículos nos últimos 6 meses, mas em período antecedente à propositura do pedido, no ano de 2025, de forma que a constatação sobre a sua essencialidade resta prejudicada, neste momento.

Nada obstante, a apresentação de documentação contemporânea apta a comprovar a efetiva utilização dos veículos no curso da recuperação judicial poderá ensejar nova análise da matéria.

Necessário apontar que apenas o veículo SDX-3H47, além de ter comprovante de transporte de 2025, está contemplado no extrato atual, de 27/05/2026, do transportador perante a ANTT (mov. 56.10), que atesta que o veículo está apto a realizar transportes, o que não comprova a efetiva utilização deste para os fins da empresa.

Cumprе registrar, ainda, que os veículos de placas GKI6A49, BAC2D84 e AHE4A44 possuem documentos de transporte atuais (mov. 56.2; 56.4 e 56.8), mas **não integram o patrimônio das Recuperandas**, conforme já consignado na Constatação Prévia, pois são de propriedade de terceiros estranhos ao processo de Recuperação Judicial.





Quanto a estes veículos, não foram apresentados documentos que comprovem a relação jurídica da Recuperanda com o bem, seja por relação contratual ou posse, circunstância que permanece inalterada e que igualmente impede o reconhecimento automático de sua essencialidade apenas com fundamento na utilização operacional alegada.

A essencialidade de bens demanda a efetiva demonstração de que o bem de capital é essencial à continuidade da atividade empresarial. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS, GRÃOS DE MILHO COLHIDOS E A COLHER E VALORES EM CAIXA. DISCUSSÃO QUANTO AO PERCENTUAL RELATIVO À REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, E À FORMA DE PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAgravos de Instrumento interpostos contra decisão prolatada em autos de Recuperação Judicial que (i) negou o reconhecimento da essencialidade dos grãos colhidos e a colher, valores em caixa e dois veículos; (ii) fixou a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 4% sobre o passivo concursal declarado, a ser paga em 36 parcelas mensais. As agravantes sustentam a essencialidade dos bens mencionados e a necessidade de redução e readequação da forma de pagamento da remuneração da Administradora Judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá quatro questões em discussão: (i) saber se os grãos colhidos e a colher e os valores em caixa podem ser reconhecidos como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, para fins de suspensão de atos constritivos; (ii) saber se os veículos indicados pelas recuperandas se qualificam como bens de capital essenciais, aptos a justificar a incidência do art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005; (iii) saber se é excessiva ou ilegal a fixação da remuneração da Administradora Judicial no percentual de 4% do passivo declarado; e, (iv) saber se a forma de pagamento da remuneração da Administradora Judicial deve ser alterada, em razão da capacidade econômica das recuperandas e da alegada sazonalidade da atividade rural.III. RAZÕES DE DECIDIRA exceção prevista no art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005, aplica-se exclusivamente a bens de capital, assim compreendidos aqueles corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis nem consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, competindo ao devedor o ônus de comprovar a essencialidade.Os grãos colhidos e a colher, bem como os valores em caixa, não se qualificam como bens de capital, por se tratar de produtos comercializados e de bem fungível, respectivamente, não se submetendo, portanto, à análise de essencialidade pelo Juízo Recuperacional.Os veículos indicados não tiveram sua essencialidade demonstrada, ausente prova concreta de sua utilização indispensável na cadeia produtiva das recuperandas,



especialmente diante da constatação de que o transporte de cargas era realizado por empresas terceirizadas, não se desincumbindo as agravantes do ônus probatório que lhes competia. A remuneração da Administradora Judicial foi fixada em observância aos critérios legais previstos no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, considerando a capacidade de pagamento das recuperandas, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, não se verificando ilegalidade ou desproporcionalidade no percentual de 4% do passivo declarado. Inviável a limitação automática do percentual ao teto de 2% destinada a microempresas e produtores rurais, uma vez que admitida a consolidação substancial das recuperandas, dentre as quais há empresas limitadas de grande porte. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. Agravado Interno prejudicado. Tese de julgamento: Apenas bens de capital, assim definidos como corpóreos, não perecíveis e empregados no processo produtivo, podem ser submetidos ao juízo de essencialidade previsto no art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005. Produtos destinados à comercialização e valores em dinheiro não se qualificam como bens de capital essenciais à atividade empresarial. A prova da essencialidade do bem compete ao devedor em recuperação judicial. A fixação da remuneração da Administradora Judicial deve observar os critérios legais, sendo legítimo o arbitramento no percentual de 4% sobre o passivo concursal. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.101/2005, arts. 6.º, §§ 4.º, 7.º-A e 7.º-B; art. 24, §§ 1.º e 5.º; art. 49, § 3.º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Turma, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.09.2018; STJ, Terceira Turma, REsp 1.991.989/MA, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 03.05.2022; STJ, Terceira Turma, REsp 2.229.257/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.02.2026; TJPR, 18.ª Câmara Cível, AI, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 22.05.2024; TJPR, 17.ª Câmara Cível, AI, Rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 09.07.2025. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0133654-91.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 10.06.2026).

Conforme leciona João Pedro Scalzilli, a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a efetiva demonstração da imprescindibilidade do bem de capital à atividade empresarial, não sendo suficiente a mera alegação de essencialidade, competindo à recuperanda comprovar as características que tornam o bem indispensável ao exercício de sua atividade.¹

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423



Nesse sentido, neste momento, não foram apresentados elementos técnicos ou operacionais capazes de corroborar a alegação sobre a atual essencialidade dos veículos.

Assim, os documentos supervenientes apresentados em relação aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, GKI6A49, BAC2D84, SDX3H47 e AHE4A44, não comprovam, de forma objetiva, concreta e individualizada, a atual imprescindibilidade dos bens à atividade.

Ressalva-se, contudo, que a eventual apresentação de documentação contemporânea ao pedido apta a comprovar a efetiva utilização dos veículos, bem como de elementos que evidenciem a relação jurídica das Recuperandas com os veículos de propriedade de terceiros, poderá ensejar a reapreciação da matéria.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Perita manifesta-se, neste momento, pela manutenção da decisão de mov. 54.1 quanto aos veículos de placas BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, GKI6A49, BAC2D84, SDX3H47 e AHE4A44, pois ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da essencialidade.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177